



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER N. 106/2022

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Alceu Antonio Mazziero, Presidente, Daniella Maria Freitas Leite Penteadó, membro indicada como Relatora pelo Presidente, e José Agostino Salata, a Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei Ordinária do Executivo n. 089 de 2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Dois Córregos, 01 de setembro de 2022.

  
Alceu Antônio Mazziero  
**Presidente**

  
José Agostino Salata  
**Membro**

  
Daniella Maria Freitas Leite Penteadó  
**Membro - Relatora**

1

— CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
133/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br



Câmara Municipal de Dois Córregos  
PARECER

Protocolo    Data e hora    Doc. N°  
1425    14/09/22 10:20    1/2022

Protocolado por: Secretaria

2ª Sessão Legislativa  
18ª Legislatura

Parecer N.106 de 2022 – Comissão de Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de lei nº 089 de 2022, protocolada nesta Casa de Leis em 22 de agosto de 2022, às 08h e 32min.**

**Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a transferir à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos a importância que especifica, e dá outras providências.”.**

**Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.**

O Projeto de Lei n. 089/2022, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a transferência de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais) à Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos, para ser empregado nos plantões médicos do pronto socorro, além de complementar os recursos do ambulatório de traumas e na contratação de médicos anestesistas plantonistas.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é do chefe do Poder Executivo (art.33, IV da LOM), pois, por se tratar de uma complementação de dotação prevista no orçamento municipal, será necessário a abertura de um crédito adicional, assim previsto no art.3º do presente projeto de lei.

A matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, logo, não há problemas neste ponto específico.

Quanto as questões procedimentais, havendo urgência e interesse público, pode o Prefeito Municipal, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica Municipal e art. 121 do



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Regimento Interno, solicitar a urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, neste caso, o projeto de lei terá o prazo de 45 dias para deliberação.

Caso os vereadores queiram apresentar urgência regimental, ela deverá estar assinada por, no mínimo, três vereadores, e deverá ser apresentada até no máximo antes de ser iniciada a sessão ordinária, com requerimento fundamentado e assinado, é o que preceitua o art. 120 e seus parágrafos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, e não sobre o mérito. E, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei, irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a proposição está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa relatora.

Dois Córregos, 31 de agosto de 2022.

Daniella Maria Freitas Leite Penteado  
**Relatora**

